



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 422095/21
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, EDSON DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 572/22 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Reposição de cargo comissionado durante a vigência da LC 173/20. Possibilidade desde que não importe aumento de despesa. Provimento originário de cargo comissionado não admitido pela legislação excepcional. Conhecimento e resposta.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Iguaçu -CISI, por seu Presidente, senhor *Adilto Luís Ferrari*, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura da presente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

1. É possível a reposição de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) cuja vacância tenha ocorrido em 2020 mas antes do início da vigência da Lei Complementar 173/20?

2. É possível a nomeação de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) que nunca foi preenchido, mas com previsão orçamentária?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico (peça n.º 04), do qual se extrai, em suma, opinativo no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) As exceções e ressalvas constantes do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar 173 de 28 de Maio de 2020, deve ser interpretadas com cautela, uma vez que, segundo as regras de hermenêutica, normas que veiculam exceções devem ser interpretadas restritivamente;
- b) Seguindo esta linha de interpretação, o termo “reposições” de que trata o inciso IV do art. 8º da LC 173/2020, está restrito àquelas ocorridas a partir da vigência do texto legal.
- c) Desta forma, partir da entrada em vigor da referida Lei Complementar, o supracitado artigo veda a admissão de cargos em comissão (chefia, direção e assessoramento), exceto para REPOR VACÂNCIAS que ocorrerem durante a vigência da própria Lei. Em outras palavras, é possível a reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de Dezembro de 2021, desde que a vacância do cargo tenha ocorrido dentro deste período, e que não acarretem aumento de despesa.

Tendo-se em vista a Portaria n.º 202/20, o feito foi encaminhado para deliberação ao Gabinete da Presidência que, por sua vez, devolveu a este Relator (Despacho 1987/21, peça 8) que conheceu da presente Consulta ante a presença dos requisitos de admissibilidade (Despacho 841/21, peça 11).

Após manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 85/21, peça n.º 13) e envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 3327/21 (peça n.º 18), atingiu entendimento de que:

1. É possível a reposição de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) cuja vacância tenha ocorrido em 2020 mas antes do início da vigência da Lei Complementar 173/20? Resposta: Sim. A Lei Complementar n.º 173/2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida e que a reposição não acarrete aumento nominal de despesa com pessoal em relação ao valor apurado no mês de maio do ano de 2020.
2. É possível a nomeação de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) que nunca foi preenchido, mas com previsão orçamentária? Resposta: Não. Considerando o teor semântico da palavra reposição e a interpretação literal do dispositivo adotada por esta Corte de Contas, em se tratando de cargos que jamais foram providos, não há que se falar em reposição. Dessa forma, a exceção normativa não alcança os provimentos originários dos cargos comissionados criados anteriormente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vigência da referida Lei Complementar, independentemente de previsão orçamentária.

De igual modo se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 223/21-PGC (peça n.º 19).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para recebimento da presente Consulta, consoante certificado no Despacho n.º 841/21-GCDA (peça n.º 11), razão pela qual ingresso no mérito das questões apresentadas.

De início, esclareça-se que, apesar da vigência da LC 173/20 ter se encerrado em 31/12/2021, é devida a resposta às perguntas formuladas na presente Consulta em razão da ultratividade da legislação excepcional.

Dito isso, interessa aos autos a disposição constante no art. 8º da LC 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19):

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...] IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Consoante se infere da legislação, o dispositivo vedou a admissão e a contratação de pessoal durante a vigência da legislação complementar, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

excepcionalmente autorizou a reposição de cargos comissionados, desde que não acarretassem aumento de despesa.

É sabido que a necessidade de estabelecimento de medidas para o Enfrentamento da pandemia do COVID-19 acabou por estabelecer limitações à admissão e contratação de pessoal.

Nesse contexto, e em linha ao que dispôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, a hipótese demanda uma abordagem restritiva das exceções autorizadas num momento de contenção.

Com efeito, a hermenêutica jurídica impõe a interpretação restritiva de normas de exceção. Conforme o escólio de Carlos Maximiliano, *“quando a letra de um artigo de repositório parece adaptar-se a uma hipótese determinada, porém se verifica estar esta em desacordo com o espírito do referido preceito legal, não se coadunar com seu fim, nem com os motivos do mesmo, presume-se tratar-se de um fato da esfera do Direito Excepcional, interpretável de modo restrito”*. (in *Hermêutica e Aplicação do Direito*, 20ª edição, Forense, 2011, p. 183).

Assim, tratando-se a “reposição” de uma exceção à proibição de contratação imposta pela legislação complementar, o provimento originário de cargo comissionado não estaria contemplado pela regra autorizativa e, portanto, estaria proibido na vigência da LC 173/20.

Ademais, em linha ao que foi respondido por este Tribunal nos autos de Consulta n.º 513224/20, Acórdão 80/21-STP que também tratou dos contornos interpretativos da legislação complementar, o momento em que ocorreu a vacância do cargo comissionado não foi mencionado na legislação como óbice ao provimento.

No que diz respeito à condição trazida pela norma de que a reposição não poderia acarretar aumento de despesa, o Acórdão 3255/20 do Tribunal Pleno deste Tribunal, também exarado na Consulta n.º 639007/20, estabeleceu que “o aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal” tendo como parâmetro, nos termos do que consta no Acórdão n.º 80/21-STP e Despacho n.º 526/2021 da Coordenadoria Geral de Fiscalização, o valor total com despesa de pessoal apurada no mês de maio de 2020”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, **VOTO**:

I – por conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

1. É possível a reposição de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) cuja vacância tenha ocorrido em 2020 mas antes do início da vigência da Lei Complementar 173/20?

Resposta: Sim. A Lei Complementar n.º 173/2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância, mas o provimento não pode acarretar o aumento nominal de despesa com pessoal.

2. É possível a nomeação de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) que nunca foi preenchido, mas com previsão orçamentária?

Resposta: Não. Considerando que normas excepcionais devem ser restritivamente interpretadas, o termo “reposição” não compreende o provimento originário dos cargos comissionados, independentemente de previsão orçamentária.

II – por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Consulta para, no mérito, responder no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. É possível a reposição de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) cuja vacância tenha ocorrido em 2020, mas antes do início da vigência da Lei Complementar 173/20?

Resposta: Sim. A Lei Complementar n.º 173/2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância, mas o provimento não pode acarretar o aumento nominal de despesa com pessoal.

2. É possível a nomeação de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) que nunca foi preenchido, mas com previsão orçamentária?

Resposta: Não. Considerando que normas excepcionais devem ser restritivamente interpretadas, o termo “reposição” não compreende o provimento originário dos cargos comissionados, independentemente de previsão orçamentária.

II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

- a) remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;
- b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente